



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392878-94.2024.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante CUSTÓDIO NARCISO, é agravado MUNICÍPIO DE MAUÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46045

Comarca: Mauá

Agravante: Custódio Narciso – ME (**executado**)

Agravado: Município de Mauá (**exequente**)

Ementa: Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Taxa de Fiscalização de Estabelecimento. A decisão recorrida rejeitou a exceção de pré-executividade. Recurso prejudicado.

Inobstante a discussão travada nos autos, é caso de reconhecimento de nulidade das CDAs diante do não preenchimento de seus requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN c/c art. 2º, §§ 5º e 6º da LEF).

Na espécie, os títulos executivos que acompanham a inicial não indicam o fundamento legal da obrigação principal. À vista desse aspecto, é relevante o vício apresentado, fato que acarreta indubitável prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo.

Ausência de título líquido, certo e exigível. Inadmissibilidade de emenda ou substituição das certidões, vez que implicaria em alteração do próprio lançamento.

Sendo assim, de rigor o reconhecimento da nulidade das CDAs, o que enseja a extinção do feito por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, IV e § 3º do CPC). Julga-se prejudicado o recurso, diante do reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDAs, nos termos lançados no acórdão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Custódio Narciso - ME**, contra a decisão, que nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **Município de Mauá**, rejeitou exceção de pré-executividade.

Sustenta o agravante, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e do

entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 566. Alega que o transcurso do prazo prescricional não foi interrompido por atos eficazes do exequente e que a paralisação do feito ocorreu por mais de cinco anos sem justificativa plausível.

Requer, subsidiariamente, o desbloqueio de valores atingidos, por se tratar de proventos de aposentadoria, protegidos pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Contraminuta a fls 35/46.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido. No entanto, o seu mérito encontra-se prejudicado.

Explica-se.

Inobstante o objeto da controvérsia recursal, é indubitosa, na hipótese, a nulidade dos títulos exequendos, nos termos que serão a seguir delineados.

A certidão de dívida ativa consta do rol do artigo 784, inciso IX, do CPC e constitui título executivo extrajudicial que formaliza o débito tributário e, via de consequência, legitima o

fisco a propor a execução fiscal.

Dessa forma, para que uma determinada execução seja válida e tenha bom êxito deve estar encartada com título formal e sem defeitos.

Outrossim, nos termos do art. 783 do CPC, a *“execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.”* Em outras palavras, o *“título estará perfeito, para fins executivos, quando tiver condições de revelar quem deve, o que deve e quando se terá de realizar o quantum devido.”*¹

Assim sendo, a ausência de quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 202 e 203 do CTN configura causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

No caso, a execução tem por escopo a satisfação da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFIS), exercícios de 2005 e 2006, no valor total de R\$ 2.517,65 (dois mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos).

Entretanto, realizando o confronto entre as CDAs que embasam a execução fiscal e as disposições dos artigos 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal, verifica-se que os títulos padecem de vício.

¹ Theodoro Jr., Humberto. Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 10ª edição, p. 18.

Pontua-se que os requisitos legais para a validade da CDA, inscritos no já mencionado art. 202 do CTN, não possuem cunho formal, mas essencial, permitindo ao devedor a correta identificação do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, não bastando, para tanto, designar tal ou qual lei de maneira genérica.

Exige-se a pontuação do dispositivo específico, do artigo em que resta estabelecida a obrigação, obstando-se, assim, qualquer cerceamento de defesa relativo ao executado.

Ao lado do direito do credor (utilização do processo executivo para busca de prestação do devedor), aquele que é cobrado tem o direito de conhecer, com exatidão, o fato jurídico gerador da dívida e os parâmetros utilizados para apuração de seu valor total.

Todavia, observa-se que as CDAs acostadas não trouxeram, especificadamente, a fundamentação legal da exigência principal, havendo indicação tão somente do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.880/83).

Ora, é inconteste que os títulos desrespeitam o imperativo contido no art. 2º, § 5º, III da Lei 6.830/80, pelo que devem ser considerados nulos.

Nessa linha de raciocínio, “admitir certidão de dívida ativa sem a satisfação das poucas exigências legais representa não apenas a violação ao princípio da estrita legalidade, que rege a Administração Pública, mas, num contexto mais amplo, do princípio do devido processo legal processual (e seus corolários: ampla defesa e contraditório) e substancial²”.

Ademais, anote-se que, embora o art. 2º, §8º, da LEF faculte ao exequente emendar ou substituir a CDA, não poderá fazê-lo quando implicar em alteração do próprio lançamento.

Diante dessas circunstâncias, é imperiosa a extinção, de ofício, da execução em razão da notória ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no artigo 485, IV e §3º do CPC.

Registre-se que a falta de intimação prévia da Fazenda acerca da nulidade não afronta a ampla defesa e o contraditório, pois trata-se de incontestado desfecho extintivo da ação (inequívoca mácula dos títulos).

Por conseguinte, reconhecida a nulidade das CDAS e a consequente extinção do feito executivo, é de rigor o desbloqueio das verbas constringidas nas contas bancárias do agravante, diante da ausência de título válido que justifique a

² Ap. 0005073-16.2010.8.26.0288, Rel. Des. Mourão Neto, 18ª Câmara de Direito Público, j. 23.09.2013.

continuidade da medida executiva.

Vale esclarecer que compete ao julgador zelar pela celeridade processual, de modo que os arts. 9º e 10º do CPC devem ser interpretados sob à luz do princípio do contraditório útil, como devidamente ponderado no caso, oportunidade em que bem aplicado o Enunciado 3 da ENFAM: “É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”

Por fim, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso, diante do reconhecimento, de ofício, da nulidade da CDA, nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lançados no acórdão

BEATRIZ BRAGA

Relatora